

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0110/91 - Ap.P.SE Nº 3259/00/82 E 2072/00/83, P.CEI Nº 1420/02/81, P.G.E Nº 83.219/82 - Vol. I E II, Documentos Nºs 2302/99/88 E 2157/99/89 E ATPCE Nº 025.

INTERESSADO: Fundação Pinhalense de Ensino/ Espírito Santo do Pinhal.

ASSUNTO : CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO APPARECIDO LEME COLACINO

PARECER CEE Nº 1499/91 - CLN - APROVADO EM 13/11/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O senhor Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação encaminha, para apreciação do Egrégio Conselho Estadual de educação, expediente relativo a celebração de convênio entre a Secretaria e a Fundação Pinhalense de Ensino.

Referido expediente consta do processo SE nº 3259/82 ao qual foi feito apensamento dos processos nºs 2072/83 - SE, DOC 2157/99/89, pasta de documentos, DOC nº 2302/99/88, processo nº 1420/81 CEI, Processo nº 83219/30/82 - Vol. I e II - P.P.I. (Procuradoria do Patrimônio Imobiliário).

Trata-se de expediente que vem tramitando desde há longo tempo e diz respeito a pedido de celebração de novo convênio de cooperação técnica entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado da Educação, e a Fundação Pinhalense de Ensino, de Espírito Santo do Pinhal, prevendo a permissão de uso de área da escola pela Fundação.

No que se refere ao convênio inicial, este vigorou de 05/11/1982 a 04/11/87. Seus trâmites iniciais indicam o protocolo do Governo Itinerante 003165 de 04/05/79 - (fls. 003 do Processo nº 83219/30/82 da Procuradoria Geral do Estado - P.G.E. - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário - (P.P.I.), sob a ementa - Ces - são de área do Estado, em que foi solicitado, inicialmente, em regime e comodato, a cessão de uma gleba de terra pertencente ao Estado, e que, no ofício de 19/08/81, o diretor da Fundação Pinhalense de Ensino solicitava que o tratamento a ser dado fosse o de convênio, entre a Secretaria da Educação e Fundação Pinhalense de Ensino, oferecendo cursos de extensão universitária, utilização de laboratórios, equipamentos e dependências de sua propriedade, enquanto a Secretaria cederia, para uso da Fundação, uma gleba de aproximadamente, 30 alqueires.

O expediente, após tramitação bastante morosa e complexa pelos diversos órgãos e instâncias, não só da Secretaria da Educação, como de outros órgãos do governo do Estado, culminou com o convênio celebrado em 05/11/82, nos termos do contido às fls. 07/12 do processo nº 3259/82 - SE, que não foi objeto de apreciação por parte do Conselho Estadual de Educação.

O extrato do termo de convênio publicado no D.O.E. de 09/11/1982 - página 18, apresentou, como fundamento legal para a autorização do Governador, o artigo 3º do Decreto nº 19.669 de 06, publicado no D.O.E. de 07/10/82.

Referido decreto tem como ementa "autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Fundação Pinhalense de Ensino, de imóvel que especifica" (fls. 03 do processo SE nº 3259/82).

O artigo 1º especifica as características do móvel de Espírito Santo do Pinhal - EEPSPG (Agrícola) "Dr. Carolino Motta e Silva" e a área a ser usada, bem como as construções.

O artigo 2º esclarece "A permissão de uso de que trata o artigo anterior será efetivada através do competente "termo" a ser lavrado no gabinete do procurador chefe da procuradoria do patrimônio imobiliário, mediante as condições a serem estabelecidas pela Fazenda do Estado".

A lavratura do instrumento de permissão, conforme esclarece o artigo 3º, "Far-se-á somente após a celebração do convênio entre a Secretaria da Educação e a Fundação Pinhalense de Ensino do qual constarão as cláusulas e condições a serem observadas pela permissionária, em decorrência da utilização do imóvel."

A respeito deste instrumento de permissão não há nos autos nenhum indício de que até 04/11/87, quando do término da vigência do convênio inicial, este tenha sido assinado pelas autoridades competentes, apesar de todas as providências para tal, como se constata da análise dos autos.

Agora, quando os autos chegam até este conselho, para apreciação da proposta relativa a novo convênio entre a Secretaria da Educação e Fundação Pinhalense de Ensino, achamos por bem transcrever a informação nº 2229/90 de 06 de agosto de 1990, da equipe técnica de acompanhamento e controle de convênios (ETACC) da assessoria técnica de planejamento e Controle Educacional (ATPCE) da SE, que dá uma visão geral, e em ordem cronológica, da tramitação referente à formalização de novo termo de convênio; a partir do processo nº SE 3259/82 e seus apensos:

Trata-se de pedido de celebração de novo convênio entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação, e a Fundação Pinhalense de Ensino.

As fls. 121 consta despacho do Senhor Chefe de Gabinete solicitando o preparo de minuta de convênio.

Cabe-nos, no entanto, informar que:

I- No que se refere ao convênio inicial (vigorou de 05/11/82 a 04/11/87):

A) A avaliação do mesmo indicou o descumprimento do acordado, pela Fundação Pinhalense de Ensino (fls. 38 a 41 e 104 a 107 do Processo nº 3259/82);

B) A DRE de Campinas, em 30/08/84, chegou a propor denúncia do ajuste arrolando todas as irregularidades constatadas:

- Não houve planejamento conjunto entre a Fundação e a Escola Agrícola para a execução do convênio;

- Não se constituiu a Comissão Técnica prevista no convênio;

- Não está sendo cumprida a cláusula que define o objetivo do convênio;

- Não estão sendo desenvolvidos os projetos previstos no convênio, pelo menos na forma em que estão definidos;

- O curso de aperfeiçoamento dado pela fundação em função do convênio foi de baixa qualidade, conforme relatório;
- os estágios não estão sendo realizados;
- as poucas atividades de que os alunos da escola agrícola participam na fundação não são objeto de planejamento e de plano específico";

C) a coordenadoria de ensino do interior concordou com o parecer da DRE e propôs denúncia do ajuste.

2 - No que se refere ao novo convênio proposto:

A) encontram-se tramitando mais dois pedidos de convênios a serem celebrados entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria da Educação e Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, nos quais também estão previstas novas cessões de terra da ETAESG Dr. Carolino da Motta e Silva:

- uma, objetivando a construção e instalação de recinto de exposição, Centro Eqüestre e Posto de Monta (fls. 122/123);

- outra, para execução de programas municipais de produção de alimentos, visando ao barateamento e enriquecimento da merenda escolar, atendimento de população de baixa renda e de instituições sem fins lucrativos (fls. 125/127);

B) a DRE de Campinas (fls. 108) informa que está em andamento expediente "no sentido de que a UNICAMP venha a absorver o referido Colégio (ETAESG "Dr. Carolino da Motta e Silva"). No mesmo parecer o diretor regional esclarece que a escola já concordou com a medida e só está sendo aguardada a manifestação oficial da Universidade;

C) a DISAETE confirma em seu parecer (fls. 115) a existência de expediente referente ao assunto acima mencionado;

D) se, independentemente da avaliação negativa quanto à execução do convênio inicial (1982/1987), a Secretaria tiver interesse na celebração de novo ajuste, deveremos aguardar o encerramento da tramitação e decisão final sobre a absorção da ETAESG pela universidade; pois, se a decisão for favorável, o ajuste não poderá ser celebrado sem aquiescência da UNICAMP.

Porém, tendo em vista o despacho de fls. 121, estamos encaminhando a minuta de convênio (fls. 122/127) para apreciação do senhor secretário.

Após contatos da se com a Fundação Pinhalense de Ensino e ETAESG "Dr. Carolino da Motta e Silva", pequenas alterações foram introduzidas na minuta, no sentido de aperfeiçoá-la, sem mudar sua essência, conforme se constata pelo ofício nº 088/90 de 21/11/90, assinado pelo diretor da ETAESG e da Fundação.

A minuta encaminhada é a que consta de fls. 217/223 do Processo SE nº 3259/82 e fls. 7/13 do Processo CEE nº 0110/91.

A ETACC propôs o encaminhamento dos autos, com a minuta, ao gabinete do Sr. Secretário, para que este, se de acordo, determinasse fosse ouvida a douta Consultoria Jurídica da Pasta, o que foi feito.

A Consultoria Jurídica da Pasta manifestou-se através do Parecer nº 532/90 de 28/12/90, do qual Extraímos o que segue:

2. O termo objetiva a cooperação recíproca e a permuta de experiências "Tecnológicas, Didáticas e Pedagógicas no campo educacional, através de projetos agropecuários a serem desenvolvidos pela sua faculdade, em imóvel com benfeitorias, situado no município e comarca de Espírito Santo do Pinhal, especificado pelo decreto nº 19.669, de 06 de outubro de 1982".

3. O pedido recebeu manifestação favorável dos órgãos competentes, com a ressalva da assessoria técnica de planejamento e controle educacional de que "deveríamos aguardar o encerramento da tramitação e decisão final sobre a absorção da ETAESG pela universidade pois, se a decisão for favorável, o ajuste não poderá ser celebrado sem a aquiescência da UNICAMP" (fls. 135).

4. Preliminarmente deverá ser comprovado que o Dr. Pedro Henrique Sertório que assinará o termo de convênio, é o representante legal da Fundação Pinhalense de Ensino.

5. Após essa providência e com a ressalva do item 3 sugerimos o encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para a sua competente manifestação com vistas à celebração do ajuste objeto deste processo.

Retornaram os autos à ATPCE para adoção do procedimento proposto pelo órgão jurídico, tendo sido juntada, através da informação nº 24/91 - ETACC, a nova minuta elaborada após consenso entre as partes.

Após, vieram os autos à apreciação deste conselho.

## 2. APRECIAÇÃO

Preceitua o artigo 246 da Constituição do Estado de São Paulo - "É vedada a cessão de uso de próprios públicos estaduais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza".

Ressalte-se, também, que o decreto nº 19.669/82 de termina que, após celebração de convênio, seja lavrado "termo de permissão de uso", o que não ocorreu com relação ao convênio inicial.

Considere-se ainda que:

A) as opiniões divergentes dos diversos órgãos técnicos da SE e mesmo dos diretores da escola nos diferentes momentos quanto ao mérito do convênio, contendo, inclusive, proposta de denúncia do convênio inicial e de revogação do decreto nº 19.669/82;

B) os vários expedientes em andamento sobre uso das terras em questão, para diferentes fins;

C) a questão da proposta de encampação da escola pela UNICAMP, ainda em tramitação, de acordo com o que informa a assessoria de planejamento da SE.

D) a publicação do decreto nº 34.032, a 23/10/91; que dispôs no seu artigo 1º - "Fica transferida, a partir de 1º de janeiro de 1992, com seus bens móveis, semoventes, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, direitos e obrigações, cargos e funções, atividades, da Secretaria da Educação para Secretaria da Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, a divisão de supervisão e apoio às escolas técnicas estaduais com suas escolas, constante do anexo que faz parte integrante deste decreto".

Artigo 3º - a administração dos bens imóveis utilizados, atualmente, pelas Escolas Técnicas Estaduais, constante do anexo que integra este decreto, fica transferida, a partir de 1º de janeiro de 1992, à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Anexo a que se referem os artigos 1º e 3º do decreto 34.032, de 22 de outubro de 1991.

ETAESG "Dr. Carolino da Motta e Silva" Espírito Santo do Pinhal.

Entendemos que os autos devem ser remetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, pela competência, para as providências necessárias.

### 3. CONCLUSÃO

Transmita-se à Secretaria da Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, pela competência, tendo em vista o Decreto nº 34.032, de 22, publicado a 23 de outubro de 1991.

São Paulo, 30 de outubro de 1991.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

### 4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu parecer, o voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Maria Clara Paes Tobo e Mario Ney Ribeiro Daher.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 1991.

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá**  
**Presidente**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**